

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 18ª REGIÃO
JURISDIÇÃO MATO GROSSO**

NOTA TÉCNICA CRP/MT Nº 004/2020

Orienta psicólogas e psicólogos sobre a atuação profissional em relação à Lei nº 13.431/2017, nas exigências de realização de escuta especializada e de depoimento especial no Sistema de Garantia de Direitos de crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso.

O Conselho Regional de Psicologia 18ª Região (CRP/MT) é uma autarquia federal, com jurisdição em Mato Grosso, cuja função precípua consiste em orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicóloga/psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios da ética e disciplina da categoria, conforme instituído pela Lei nº 5.766/1971 – que cria o Conselho Federal de Psicologia (CFP) e os Conselhos Regionais de Psicologia (CRP) – e pelo Decreto nº 79.822/1977.

A presente Nota Técnica diz do compromisso do CRP/MT em orientar psicólogas e psicólogos de Mato Grosso quanto ao exercício ético da profissão, que se traduz na prestação de serviços psicológicos de qualidade – ancorados na ciência psicológica e nos princípios fundamentais da profissão conforme Código de Ética Profissional (CFP, 2005) – e realizado numa perspectiva crítica e de garantia de direitos.

A Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que entrou em vigor em 04 de abril de 2018, estabelece o “sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência” e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA); o Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, regulamenta a Lei 13.431/2017, com vistas a normatizar e organizar o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, criar mecanismos para prevenir e coibir a violência e estabelecer medidas de assistência e proteção à crianças e adolescentes em situação de violência. Essa legislação estabelece a realização dos procedimentos de escuta especializada e de depoimento especial no atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Historicamente o Sistema Conselhos de Psicologia tem se posicionado contrariamente ao procedimento hoje nomeado como depoimento especial, merecendo destaque a Nota Técnica CFP nº 001/2018, que versa sobre o impacto da Lei nº 13.431/2017 na atuação profissional de psicólogas e psicólogos, a qual esta Nota Técnica ratifica.

A construção democrática desse posicionamento contrário ao depoimento especial (anteriormente chamado depoimento sem dano - DSD) ocorreu “[...] nos Congressos Nacionais da Psicologia (CNP) desde 2007, nas Assembleias das Políticas de Administração e Finanças (APAF) e diversos outros fóruns específicos” (SILVA, 2019, p.

07). Quanto aos CNP, no VI CNP (2007), a Moção nº 5 definiu que o então DSD/inquirição não é prática psicológica. O VII CNP (2010) aprovou duas moções que reafirmaram esse entendimento: a primeira deliberou pela publicação de Resolução do CFP vedando a participação de profissionais de Psicologia em metodologias e salas de inquirição de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual; a segunda foi apresentada em repúdio ao processo em curso à época de instalação no Tribunal de Justiça de São Paulo do método conhecido como "Justiça Sem Dor".

O VIII CNP (2013) fez as seguintes deliberações sobre o DSD: garantir a vigência da Resolução CFP nº 010/2010 e promover campanhas de elucidações da opinião pública e de profissionais da rede de proteção sobre a escuta de crianças e adolescentes, reafirmando que a prática de inquirição de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência é uma forma de violação de Direitos Humanos. O IX CNP definiu que o CFP se posicionasse contrário ao Projeto de Lei nº 3.792/2015 (que deu origem à Lei nº 13.431/2017) e aos artigos 192 a 196 da reforma do código de processo penal referente à inquirição de crianças e adolescentes.

Quanto às APAF, houve a deliberação pela criação de dois Grupos de Trabalho (GT): o primeiro (2008), que se voltou ao DSD, apresentou minuta de resolução aprovada por unanimidade na APAF de 16 de maio de 2010, numerada como Resolução CFP nº 010/2010, que instituiu a regulamentação da escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência na rede de proteção, e que foi derrubada pela justiça; o segundo (2015), voltado ao depoimento especial, deliberou fazer uma Nota Técnica e incidir para aprovação de resolução no âmbito do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), havendo êxito com a aprovação da Resolução CONANDA nº 169/2014. Também como resultado do GT houve a aprovação da Nota Técnica CFP nº 001/2018, que recomenda que profissionais de Psicologia não participem de inquirição de crianças e adolescentes por meio de depoimento especial.

Em Mato Grosso, principalmente após a promulgação da Lei nº 13.431/2017, o CRP/MT se deparou com dúvidas e questionamentos entre psicólogas e psicólogos com atuação profissional no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGD) tanto a nível Municipal quanto Estadual sobre o texto da Lei nº 13.431/2017 e do seu Decreto nº 9.603/2018, em especial quanto: a) à definição e às exigências de realização de escuta especializada e de depoimento especial na rede de proteção e b) ao fluxo de implementação da Lei nº 13.431/2017 em âmbito estadual.

Além disso, tivemos grande número de psicólogas e psicólogos que tiveram que se posicionar frente às exigências de realização de depoimento especial (principalmente no Poder Judiciário) ou de outros procedimentos denominados "depoimento", "oitiva" ou "escuta especial" com gravação em imagem e áudio (na rede de proteção como um todo, em especial na assistência social), e que se reconheceram em situação de conflito de atribuições profissionais, de autonomia técnica e de ética profissional, tendo recorrido ao CRP/MT com vistas a encontrar respaldo para lidar com essas situações de seu cotidiano profissional.

Esse cenário tem exigido que a temática desta Nota Técnica seja frequentemente pautada e dialogada no CRP/MT, especialmente na Comissão de Psicologia e Interfaces com a Justiça (CPIJ). Uma das ações da CPIJ nesse sentido foi a elaboração conjunta à Comissão Sociojurídica do Conselho Regional de Serviço Social 20ª Região (CRESS/MT) de uma Nota de Recomendação, de 26 de julho de 2019, explicitando aspectos da atuação profissional de psicólogas, psicólogos e assistentes sociais em relação à Lei nº 13.431/2017 e apresentando recomendações à sua implementação/efetivação no SGD em âmbito estadual, em consonância aos posicionamentos do Sistema Conselhos de Psicologia e do Conjunto CFESS-CRESS (composto pelo Conselho Federal de Serviço Social e pelos Conselhos Regionais de Serviço Social).

Em que pesem as contribuições da referida Nota de Recomendação, especialmente pelo viés propositivo do CRP/MT e do CRESS/MT ao SGD em Mato Grosso, houve deliberação do IV Plenário do CRP/MT pela elaboração de Nota Técnica à categoria com o objetivo de orientar psicólogas e psicólogos em decorrência do exercício profissional, quanto aos aspectos técnicos e éticos envolvidos no atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência na rede de proteção, frente às exigências de realização de escuta especializada e de depoimento especial previstos pela Lei nº 13.431/2017.

1. A escuta especializada e o depoimento especial: convergências e conflitos com a Psicologia

A escuta especializada e o depoimento especial são procedimentos distintos e a legislação não faz qualquer ressalva ou restrição quanto à possibilidade ou obrigatoriedade da utilização desse ou daquele procedimento, assim como não define que categoria profissional seria a mais indicada para a sua realização. Assim, faz-se importante ter compreensão quanto à definição de escuta especializada, de depoimento especial e, num viés comparativo, entender sua pertinência ou não à Psicologia.

De acordo com o Art. 7º da Lei nº 13.431/2017 e o Art. 19º do Decreto nº 9.603/2018, a escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, nos campos da assistência social, da educação, da saúde, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados; tem como objeto fatos e circunstâncias relacionadas à situação de violência, possibilitando uma compreensão contextualizada da situação; não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização.

Por depoimento especial define-se o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (Art. 8º da Lei nº 13.431/2017 e Art. 22 do Decreto nº 9.603/2018); tem como objeto fatos relevantes para confirmação ou não do que está em questão; tem a finalidade única – por

se configurar enquanto procedimento de inquirição – de instruir o processo de investigação e responsabilização.

A atuação profissional de psicólogas e psicólogos na escuta especializada se justifica pelo fato de que esta é definida enquanto procedimento de entrevista, que integra os instrumentais da Psicologia enquanto ciência e está em consonância com as atribuições profissionais, garante a autonomia técnica e não fere a ética profissional. Em contrapartida, o Sistema Conselhos de Psicologia não reconhece o depoimento especial enquanto instrumental da ciência psicológica (representando conflitos com as atribuições profissionais, a autonomia técnica e a ética profissional), delimitando que a escuta de crianças e adolescentes, incluindo vítimas e testemunhas de violência, seja realizada respeitando a legislação profissional e os marcos teóricos, metodológicos, técnicos e éticos da profissão (Resolução CFP nº 010/2010).

O quadro abaixo visa destacar, de forma comparativa, os diversos aspectos da escuta especializada e do depoimento especial e suas as convergências e conflitos, respectivamente, em relação à Psicologia:

Quadro 1 – Convergências e conflitos da atuação profissional de psicólogas e psicólogos em relação aos diversos aspectos da escuta especializada e do depoimento especial

| | ESCUA ESPECIALIZADA | DEPOIMENTO ESPECIAL |
|-------------------|---|---|
| Conceito | <p>Procedimento de entrevista.</p> <p>Pertinente: A entrevista integra os instrumentais da Psicologia enquanto ciência e está em consonância com as atribuições profissionais, ficando garantida a) tanto a autonomia profissional na sua condução b) quanto à possibilidade de planejamento/realização/avaliação do processo interventivo no qual a escuta especializada se insere.</p> | <p>Procedimento de oitiva.</p> <p>Não pertinente: Depoimento, oitiva são procedimentos jurídicos, alheios à ciência psicológica e às atribuições profissionais.</p> |
| Finalidade | <p>Proteção social e provimento de cuidados.</p> <p>Pertinente: Conforme finalidade da atuação profissional de psicólogas e psicólogos, inclusive em equipes interprofissionais no SGD, sendo possível que os documentos elaborados colaborem com os esforços de investigação e responsabilização.</p> | <p>Instruir o processo de investigação e responsabilização.</p> <p>Não pertinente: Tal procedimento de oitiva, realizado com a finalidade de instruir o processo de investigação e responsabilização se configura enquanto inquirição; o exercício profissional na Psicologia não guarda qualquer relação com inquirições.</p> |

| | | |
|----------------------|---|--|
| <p>Objeto</p> | <p>Fatos e circunstâncias relacionados à situação de violência.</p> <p>Pertinente: A Psicologia busca conhecer e oferecer compreensões sobre as pessoas e suas situações de forma contextualizada, explicitando aspectos gerais relacionados às vítimas, testemunhas e suas famílias considerando sua história e momento atual, bem como fatores de proteção e de risco associados, inclusive intervindo no sentido de prevenir outras possíveis violações de direito.</p> | <p>Fatos relevantes, isto é, relacionados ao que está em suspeita/questionado e precisam ser provados.</p> <p>Não pertinente: A atuação profissional de psicólogas e psicólogos não guarda relação com a produção de provas.</p> |
| <p>Onde</p> | <p>Na rede de proteção.</p> <p>Pertinente: Psicólogas e psicólogos são profissionais que atuam e contribuem nas diversas instituições e instâncias da rede de proteção, em especial nas políticas públicas.</p> | <p>Delegacias e Poder Judiciário.</p> <p>Não pertinente: Embora a realização do depoimento especial seja pertinente em delegacias e no Poder Judiciário, não é pertinente à Psicologia pelos motivos que estão sendo expostos.</p> <p><i>Obs.: Em delegacias, psicólogas e psicólogos podem contribuir por meio da escuta especializada; no Poder Judiciário, por meio da perícia. Ver seções 2.1 e 2.2 desta Nota Técnica.</i></p> |
| <p>Âmbito</p> | <p>Proteção.</p> <p>Pertinente: Em consonância à atuação psicossocial nas políticas públicas e instituições da rede de proteção.</p> | <p>Investigação e responsabilização.</p> <p>Não pertinente: Investigação e responsabilização são de competência policial/judicial.</p> |
| <p>Como</p> | <p>Mediante procedimentos de entrevista, respeitando as atribuições e fluxos específicos das instituições e instâncias da rede de proteção e as atribuições profissionais.</p> <p>Pertinente: A ciência psicológica possui reconhecido acúmulo sobre o instrumental da entrevista, bem como seus profissionais guardam compromisso técnico e ético na sua atuação profissional.</p> | <p>Mediante protocolo de oitiva.</p> <p>Não pertinente: Em função a) da sua realização através de protocolo não conferir autonomia profissional e b) de ser registrado em vídeo e áudio e isso configura quebra de sigilo profissional.</p> |

| | | |
|------------------------------|---|---|
| <p>A quem compete</p> | <p>Profissionais da rede de proteção.</p> <p>Pertinente: Considerando-se a) a Psicologia como essencial na execução de políticas públicas (cuja atuação profissional se dá majoritariamente em equipes interdisciplinares) na rede de proteção e b) que a escuta especializada se configura enquanto procedimento de entrevista e que profissionais da Psicologia têm acúmulo teórico-metodológico nesse procedimento. Logo, fica delimitada a contribuição da Psicologia na realização da escuta especializada na rede de proteção.</p> | <p>Profissionais capacitados e autoridade policial ou judiciária.</p> <p>Não pertinente: Uma vez que mesmo participando de capacitação, profissionais da Psicologia devem pautar sua atuação profissional em referencial teórico, metodológico e técnico reconhecidamente fundamentado na ciência psicológica, na ética e legislação profissional; sua atuação profissional deve ocorrer em matéria de Psicologia e não em relação a conteúdos e procedimentos estranhos ao seu escopo profissional.</p> |
|------------------------------|---|---|

2. Considerações técnicas e éticas acerca da escuta especializada na rede de proteção

De acordo com a Resolução CONANDA nº 113/2006 e resgatando a Nota Técnica CFP nº 001/2018, a rede de proteção se configura pela articulação e integração intersetorial de ações, serviços e programas de atendimento executados por instituições e instâncias do poder público e da sociedade civil que compõem o Sistema de Garantia de Direitos de crianças e adolescentes (SGD), que para cumprir sua finalidade de proteção integral, está organizado nos eixos de **promoção** (políticas públicas), **proteção/defesa** (proteção de direitos/acesso à justiça) e **controle social** (da efetivação das ações de promoção e defesa). A rede de proteção refere-se especialmente aos eixos da promoção e da proteção/defesa.

Conforme a Nota Técnica CFP nº 001/2018, o texto da Lei nº 13.431/2017 não explicita a relação entre o “sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” anunciado em sua ementa “[...] com o SGD, com a rede de proteção e as políticas públicas implementadas em cada território” (item 2.2 da Nota Técnica CFP nº 001/2018), gerando dúvidas quanto à sua definição, organização e implementação. A Nota Técnica CFP nº 001/2018, em sua segunda parte, indica outras omissões, equívocos e contradições em relação à Lei nº 13.431/2017, às quais a categoria precisa atentar, merecendo destaque a ausência de debates públicos durante a tramitação do Projeto de Lei nº 3.792/2015 que deu origem à Lei nº 13.431/2017 e o fato dela ter desconsiderado o marco legal existente, inclusive propondo mecanismos de implementação do denominado “sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência”, em especial via “Centro de Atendimento Integrado” a crianças e adolescentes, que não contemplam a lógica de atendimento em rede que vem sendo construída no Brasil desde a Constituição Federal de 1988, podendo “[...] colocar em risco o funcionamento das redes de proteção locais já existentes, fragilizando os fluxos já construídos, bem como alterar a forma de financiamento das políticas públicas já implementadas” (item 2.8 da Nota Técnica CFP nº 001/2018).

A escuta especializada pode ser realizada em toda a rede de proteção (nos eixos da promoção e da proteção/defesa do SGD), por diferentes profissionais, incluindo psicólogas e psicólogos, desde que respeitadas as atribuições e fluxos específicos das instituições e instâncias da rede de proteção e as atribuições profissionais.

Anteriormente à Lei nº 13.431/2017 e ao Decreto nº 9.603/2018, profissionais das mais diversas profissões/cargos em atuação na rede de atendimento a crianças e adolescentes, respeitando os marcos legais vigentes, já realizavam a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Tal escuta recebia denominações diversas como escuta qualificada, entrevista de revelação etc.

A Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018 unificam os procedimentos de escuta sob a denominação de escuta especializada, caracterizada enquanto metodologia e que, em verdade, se configura como abordagem constituída de a) acolhimento e b) atendimento, implicando, compulsoriamente, na elaboração de documento acerca do atendimento realizado para compartilhamento com o sistema de garantia de direitos, promovendo o devido c) acompanhamento para cada criança, adolescente e suas famílias.

O atendimento protetivo no contexto do SGD, onde tem lugar a escuta especializada, possui caráter exatamente de acolhimento, atendimento e acompanhamento. Seu compromisso central é com a proteção da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e o provimento de cuidados diante das consequências da violação sofrida; não guarda, necessariamente, compromisso com a confirmação ou não da situação suspeita ou relatada de violação de direitos.

Embora a escuta especializada não tenha a finalidade de produção de provas, os/ documentos elaborados em decorrência de sua realização – contendo elementos sobre a aparente situação de violência, para que seja possível compreender as formas de proteção e enfrentamento pertinentes – se apresentam como fonte de informação relevante que poderá subsidiar juízo de valor por parte de quem tenha o poder de decisão, no âmbito da investigação e responsabilização. Assim, temos que a escuta especializada não guarda compromisso com a esfera da investigação e responsabilização, mas, indiretamente, apresenta alguma contribuição (CRP/MT-CRESS/MT, 2019, p. 05-06).

Psicólogas e psicólogos, na realização de escuta especializada, em seus processos interventivos junto a crianças e adolescentes na rede de proteção, devem se orientar sempre pela lógica da proteção integral, observando os marcos legais (em especial a Resolução CONANDA nº 169/2014), considerando a situação de forma contextualizada e não apenas o relato de crianças e adolescente e utilizando referencial teórico, método/lógico e técnico reconhecidamente fundamentado na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional, de acordo com a especificidade de cada situação.

2.1 No contexto das delegacias de Polícia Civil

A Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018 explicitam duplicidade de âmbito de atendimento das delegacias de Polícia Civil:

- Definem que o depoimento especial deverá ser realizado perante autoridade policial nas delegacias (Art. 8º da Lei nº 13.431/2017) com a finalidade de produção de provas (Art. 22 do Decreto nº 9.603/2018);
- Delimitam que a escuta especializada deverá ser realizada na rede de proteção (Art. 7º da Lei nº 13.431/2017; Art. 19 do Decreto nº 9.603/2018)

- No Art. 19 do Decreto nº 9.603/2018, a segurança pública, onde se inserem as delegacias, é elencada como integrante da rede de proteção.

Dessa forma, as delegacias de Polícia Civil colaboram tanto com âmbito da proteção quanto com o âmbito da investigação e responsabilização, cabendo a realização tanto da escuta especializada quanto do depoimento especial, ressaltando-se que somente a escuta especializada garantiria o provimento de cuidados diante das consequências de possível violação de direitos, em especial quando a delegacia se configura enquanto porta de entrada, através de procura da população para registro de boletim de ocorrência (CRP/MT-CRESS/MT, 2019).

Destaca-se que anteriormente à Lei nº 13.431/2017, profissionais da Psicologia em atuação profissional nas delegacias especializadas de Cuiabá¹, Rondonópolis² e Várzea Grande³ já realizavam⁴ a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência para fins de acolhimento, atendimento e acompanhamento (âmbito da proteção), colaborando, conseqüentemente, por meio de documento (relatórios de atendimento) com a instrução de procedimentos em trâmite em tais unidades (âmbito da investigação e responsabilização), configurando um processo interventivo que está em conformidade à escuta especializada, conforme abordagem já apresentada nesta Nota Técnica (item 1.2), prescindindo da realização do depoimento especial em delegacias⁵.

Portanto, considera-se que, para a Psicologia, a implementação do procedimento de escuta especializada nas delegacias de Polícia Civil de Mato Grosso se caracteriza como implementação da própria Lei nº 13.431/2017.

2.2 No contexto do Poder Judiciário

No Poder Judiciário, a perícia se configura como o procedimento mais adequado para a compreensão e intervenção em situações envolvendo crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Ela é um dos meios de prova admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro para a compreensão de fatos cuja apuração depende de conhecimentos técnicos, que exige o auxílio de profissionais especializados, a exemplo de psicólogas e psicólogos. Além de atender às exigências da ampla defesa e do contraditório, para a sua realização são utilizadas técnicas reconhecidas pela Psicologia enquanto ciência e profissão⁶.

¹ Delegacia Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cuiabá (DEDDICA).

² Delegacia Especializada de Defesa da Mulher, Criança, Adolescente e Idoso de Rondonópolis.

³ Delegacia Especializada de Defesa dos Direitos da Mulher, Criança e Idoso, de Várzea Grande (DEDMCI).

⁴ Em equipe interprofissional composta por psicólogas/psicólogos e assistentes sociais, no caso da delegacia especializada de Cuiabá, ou não, nos casos das delegacias especializadas de Rondonópolis e Várzea Grande, as quais contam com apenas uma profissional de Psicologia.

⁵ Importante ressaltar que a atuação profissional de psicólogas e psicólogos em delegacias de Polícia Civil carece de Referências Técnicas por parte do Sistema Conselhos de Psicologia, utilizando-se, nesta Nota Técnica, as experiências das delegacias especializadas de Cuiabá, Rondonópolis e Várzea Grande, a partir de 2011.

⁶ A Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que regulamenta a profissão de psicóloga/psicólogo no Brasil, afirma, em seu Art. 13, § 2º que “é da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras

Nesse contexto, a escuta especializada é um dos procedimentos utilizados no processo de perícia, que também pode contar com visitas domiciliares e/ou institucionais, análise de documentos, dentre outros. Assim, trata-se do desenvolvimento de todo um trabalho de análise e acompanhamento do caso, que vai além da coleta do relato da vítima ou testemunha, e que se configura como uma via para intervenções mais protetivas.

Ao final, a/o perita/perito apresenta indicativos pertinentes à sua intervenção que possam diretamente subsidiar a/o juíza/juiz na solicitação realizada e até mesmo na responsabilização das pessoas suspeitas, reconhecendo os limites legais de sua atuação profissional, sem adentrar nas decisões que são exclusivas às atribuições da/os magistradas/os.

Além disso, o Código de Processo Penal (CPP) e o Código Processual Civil (CPC) preveem que as partes, Ministério Público e Defensoria Pública, bem como a/o juíza/juiz, podem formular quesitos a serem respondidos pelas/pelos peritas/peritos, que podem ser chamadas/chamados a prestar os informes necessários e podem descrever a metodologia empregada nas abordagens realizadas (CRP/MT-CRESS/MT, 2019, p. 08).

Assim, considerando a) a necessidade de psicólogas e psicólogos estarem, em sua atuação profissional, em conformidade à Lei nº 13.431/2017, b) a necessidade de psicólogas e psicólogos terem respeitadas suas atribuições profissionais e autonomia técnica, sendo que o depoimento especial não pode ser imposto à categoria indiscriminadamente, ignorando essas atribuições profissionais e autonomia técnica, argumenta-se pela utilização da perícia como procedimento alternativo ao depoimento especial no Poder Judiciário, por ser reconhecida como atribuição da categoria, bem como por ser um procedimento mais abrangente e que proporciona maior proteção à crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, evitando a intensificação das consequências inerentes das situações de violação de direitos para esse público, incluindo a modalidade de violência institucional denominada revitimização (Art. 4º, IV da Lei nº 13.431/2017 e Art. 5º, II do Decreto nº 9.603/2018).

Sobre a perícia, temos, em síntese:

Quadro 2 – Perícia

ciências”; o Decreto nº 53.464, de 21 de janeiro de 1964, em seu Art. 4º, alínea 6, afirma que se constitui função da/do psicóloga/psicólogo “realizar perícias e emitir pareceres sobre a matéria de psicologia”; e a Resolução CFP nº 017/2012 dispõe sobre a atuação da/do psicóloga/psicólogo como perita/perito em diversos contextos.

| PERÍCIA | |
|---|---|
| Conceito | Conjunto de métodos e técnicas reconhecidos pelas categorias profissionais. |
| Finalidade | Elucidação de um fato de interesse da Justiça. |
| Objeto | Pessoas, circunstâncias e fontes de informações relacionadas à situação em questão. |
| Onde | Poder Judiciário. |
| Âmbito de contribuição | Proteção, investigação e responsabilização. |
| Como | Entrevista com todas as pessoas envolvidas, visitas domiciliares e institucionais, análise de documentos etc. |
| A quem compete | Profissionais especializados (peritas/peritos). |
| Atende a ampla defesa e o contraditório? | Sim, principalmente com a elaboração de quesitos. |

3. Depoimento especial: questionamentos e implicações éticas à Psicologia

Resgatando e sistematizando questionamentos em relação ao depoimento especial pelo Sistema Conselhos de Psicologia, estes podem ser apresentados a partir de três eixos: a) conflitos com direitos de crianças e adolescentes, com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e impactos de sua realização; b) conflitos com a Psicologia enquanto ciência e profissão e sua ética; c) o compromisso da Psicologia com a proteção integral de crianças e adolescentes:

a) Conflitos com direitos de crianças e adolescentes, com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e impactos de sua realização

- Crianças e adolescentes têm o direito de serem ouvidas/ouvidos e não obrigação de depor, devendo falar quando estiverem preparadas/preparados;
- A obrigação de falar para cumprir as finalidades da persecução penal é revitimizante;
- Há uma inversão de prioridades quando em nome da proteção, crianças e adolescentes passam a ser objetos de provas preponderantes na investigação e responsabilização;

- Há uma inversão de “papéis”, onde a criança passa de vítima à testemunha para aplicação de medida penal à pessoa suspeita;
- A centralidade do relato de crianças e adolescentes na persecução penal parece desconsiderar que em se tratando de situações de violência sofridas ou testemunhadas, a complexidade das situações traumáticas, em especial quando a pessoa suspeita faz parte das relações familiares - a depender do momento e características de desenvolvimento da vítima ou testemunha e considerando a complexidade das relações familiares - torna o relato de crianças e adolescentes sujeitos a lacunas e ambiguidades que exigem abordagem e compreensão técnicas, sendo preocupante que tal relato seja tomado como prova preponderante;
- É importante considerar o impacto do lugar que crianças e adolescentes ocupam no depoimento especial em sua saúde mental: caso a sentença seja condenatória, poderão se sentir responsáveis pelo encarceramento de alguém, especialmente quando for algum familiar, ou se sentir discriminadas/discriminados por familiares, por responsabilizá-las/los por isso; caso não haja sentença condenatória, poderão ser julgadas/julgados como alguém que produziu uma mentira grave;
- Desconsidera-se a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento quando crianças e adolescentes de diferentes idades e características de desenvolvimento são submetidas/submetidos a um mesmo protocolo de oitiva;
- O depoimento especial privilegia o relato verbal, desconsiderando o levantamento de informações por vias complementares como recursos lúdicos, recursos expressivos, silêncio, expressões corporais, importantes na comunicação e compreensão de crianças e adolescentes, especialmente na primeira infância;
- Tendo em perspectiva a saúde mental de crianças e adolescentes, é importante considerar suas condições para falar sobre situações de violência sofridas ou testemunhadas e os impactos disso: muitas vezes crianças e adolescentes podem estar limitadas/impedidas de se expressar, uma vez que o relato de um evento traumático lhe fazem reviver novamente as angústias e temores do acontecido, se vendo novamente no lugar de sofrimento; a obrigação de falar e procedimentos impróprios de se obter um relato, além da revitimização, representa risco à saúde mental.

b) Conflitos com a Psicologia enquanto ciência e profissão e sua ética

- Não se constitui enquanto procedimento fundamentado em referencial teórico, metodológico e técnico da ciência psicológica;
- Não se constitui enquanto procedimento reconhecido na legislação profissional;
- Fere a autonomia técnica, a qual é garantida pela legislação de criação dos Conselhos Federal e Regionais de Psicologia (Lei nº 5.766/1971; Decreto nº 79.822/1977) e pelo Código de Ética Profissional (Resolução CFP nº 010/2005);
- Fere a ética profissional, sendo que a atuação profissional de psicólogas e psicólogos deve se pautar de forma irrestrita no Código de Ética Profissional;
- Fere o sigilo profissional (Resolução CFP nº 010/2005, Art. 6º, b, Art. 9º e Art. 10);

- Fere o direito à privacidade de crianças e adolescentes quando em atendimento por psicólogas e psicólogos;
- Há diferenças conceituais e metodológicas entre inquirição judicial e escuta psicológica;
- O depoimento especial coloca profissionais de Psicologia enquanto coletoras/coletores de provas e reprodutoras/reprodutores de perguntas, num procedimento de caráter investigativo e com finalidade punitiva;
- Substitui manifestações técnicas resultantes de perícias interprofissionais pelo relato de crianças e adolescentes para subsidiar decisões judiciais;
- Profissionais de Psicologia, em suas atribuições e competências, desempenham atividades que se relacionam à garantia de direitos de crianças e adolescentes; logo, intervêm em matéria de extrema relevância social, não sendo razoável deslocar esse pessoal do exercício de suas funções, para realizarem procedimento estranho à sua profissão.

c) *Compromisso da Psicologia com a proteção integral de crianças e adolescentes*

- A Psicologia guarda compromisso com a promoção de direitos de crianças e adolescentes;
- A Psicologia enquanto ciência e profissão pode contribuir para a não-revitimização de crianças e adolescentes por meio de práticas e técnicas reconhecidamente fundamentadas na ciência psicológica, na legislação e na ética profissionais, sem desrespeito às atribuições profissionais e à autonomia técnica;
- Profissionais de Psicologia necessitam sustentar sua relação com crianças e adolescentes buscando interlocuções de acordo com sua etapa de desenvolvimento, com vistas a uma intervenção menos invasiva e mais adequada à sua idade, respeitando seu tempo e suas formas de se expressar;
- Crianças e adolescentes podem preferir se comunicar por outras vias que não a verbal, devendo ser consideradas e/ou disponibilizadas vias complementares (recursos lúdicos, recursos expressivos, silêncio, expressões corporais);
- Ao contrário do depoimento especial, a escuta psicológica permite às psicólogas e psicólogos que crianças e adolescentes não apenas apresentem um relato estrito sobre situações de violência sofridas ou testemunhadas, mas se expressem de forma livre, apresentando, tendo consideradas e podendo refletir sobre emoções, frustrações e apreensões, oferecendo possibilidades de elaboração e de ressignificação do vivido (verdade subjetiva);
- Enquanto o procedimento do depoimento especial requer uma obtenção de relato do Direito, já a Psicologia só pode oferecer como método seguro, acolhedor e protetivo para crianças e adolescentes a escuta psicológica, aquela que possibilita ao outro falar de sua vivência do trauma no seu tempo e da sua forma.

4. Considerações finais e recomendações

É preocupante a forma como a categoria profissional vem sendo interpelada, pelo Poder Judiciário, para atender à Lei nº 13.431/2017 a) seja nas exigências de realização de depoimento especial enquanto profissionais integrantes de equipes interprofissionais no Poder Judiciário, b) seja nas requisições indevidas para realizar depoimento especial (e outros procedimentos denominados de "oitiva", "depoimento" ou "escuta especial" gravados em imagem e áudio) enquanto profissionais na rede de proteção, principalmente na assistência social, numa tendência a considerar as políticas públicas e instituições da rede de proteção extensões do Poder Judiciário.

Observa-se, por parte do Judiciário, uma orientação que desconhece e reduz os saberes científicos e as atribuições das profissões diversas do saber do Direito, como é a Psicologia, indo na contramão da interdisciplinaridade e da intersetorialidade.

Com a presente Nota Técnica, o CRP/MT quer enfatizar à categoria as atribuições profissionais, a autonomia técnica e a ética profissional frente às exigências de realização de escuta especializada e de depoimento especial no Sistema de Garantia de Direitos de crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso, levando em conta as relações de poder existentes na atuação profissional de psicólogas e psicólogos na rede de proteção, em especial em contextos de interfaces com a justiça.

Nesse sentido, o CRP/MT, ratificando a Nota Técnica CFP nº 010/2018 e considerando o exposto nesta Nota Técnica, afirma e recomenda que:

1. Não há conflitos técnicos e éticos na realização de escuta especializada de crianças e adolescentes na rede de proteção por parte de psicólogas e psicólogos, inclusive em delegacias, desde que respeitadas as atribuições e fluxos específicos das instituições e instâncias da rede de proteção e as atribuições profissionais;
2. Psicólogas e psicólogos não devem realizar escuta especializada de crianças e adolescentes caso haja determinação de que esta seja gravada em imagem e áudio;
3. Psicólogas e psicólogos não devem participar da inquirição de crianças e adolescentes por meio de depoimento especial;
4. No Poder Judiciário, diante da exigência de realização de depoimento especial, psicólogas e psicólogos se manifestem formalmente do impedimento técnico e ético existente e se disponham à realização de perícia como procedimento técnico que atende às exigências judiciais da ampla defesa e do contraditório, fornecendo subsídios por escrito ou verbalmente em audiência nos casos avaliados;
5. Em caso de solicitação, psicólogas e psicólogos poderão participar de atendimentos anteriores e posteriores ao depoimento especial realizado por outras/outras profissionais; em atendimentos anteriores, deverão informar e garantir o direito de crianças e adolescentes ficarem em silêncio ou falarem, se essa for sua vontade; e em atendimentos tanto anteriores quanto posteriores, deverão verificar e garantir o provimento de cuidados, diante das consequências de possível violação de direito, pela rede de proteção;
6. Psicólogas e psicólogos, em seus processos interventivos junto a crianças e adolescentes na rede de proteção se orientem sempre pela lógica da proteção integral,

considerando a situação de forma contextualizada e não apenas o relato de crianças e adolescente;

7. Psicólogas e psicólogos, em suas intervenções, utilizem referencial teórico, metodológico e técnico reconhecidamente fundamentado na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional, de acordo com a especificidade de cada situação;

8. Psicólogas e psicólogos realizem suas intervenções em espaço físico apropriado que resguarde a privacidade das pessoas atendidas (crianças, adolescentes e familiares/responsáveis) e possibilite a garantia do sigilo profissional;

9. Psicólogas e psicólogos considerem o Código de Ética Profissional e demais legislações profissionais, mantendo sempre em perspectiva a não violação dos Direitos Humanos;

10. Psicólogas e psicólogos que receberem requisições indevidas na rede de proteção para realizar depoimento especial de crianças e adolescentes ou procedimentos (denominados de "oitiva", "depoimento" ou "escuta especial") que representem conflito com as atribuições e fluxos específicos das políticas públicas e instituições da rede de proteção e as atribuições profissionais respondam ao Poder Judiciário, dentro do prazo delimitado na determinação, indicando esse conflito e argumentando que não possuem competência profissional para realizar tal ato, havendo impedimento de fazê-lo de forma justificada, podendo recorrer a documentos publicados pelo Sistema Conselhos de Psicologia. Devem, ainda, procurar o CRP/MT e comunicar as situações de requisições indevidas, sendo importante informar se a Comarca possui equipe interprofissional em seu quadro funcional (cabendo ao CRP/MT protocolar as informações dessas comunicações recebidas junto à Corregedoria do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) ou Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPMT), a depender da situação, bem como remeter ao CFP as informações e mapeamento das situações no estado).

Cuiabá/MT, 16 de Junho de 2020.



GABRIEL HENRIQUE PEREIRA DE FIGUEIREDO
Conselho Regional de Psicologia 18ª REGIÃO MT
Conselheiro Presidente
CRP 18/02762



OLGA A. LEIVA CABELHO
Coordenadora da Comissão de Psicologia e Interfaces com a Justiça
CRP 18/00840

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei nº 13.431/2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, 2017.

_____. Decreto nº 9.603/2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Resolução nº 113/2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), 2006.

_____. Resolução nº 169/2014. Dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente prevista nos arts. 86, 87, incisos I, III, V e VI e 88, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), 2014.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Lei nº 4.119/1962. Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo. Brasília: Conselho Federal de Psicologia (CFP), 1962.

_____. Decreto nº 53.464/1964. Regulamenta a Lei nº 4.119 de 27 de agosto de 1962. Brasília: Conselho Federal de Psicologia (CFP), 1964.

_____. Lei nº 5.766/1971. Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências. Brasília: Conselho Federal de Psicologia (CFP), 1971.

_____. Decreto nº 79.822/1977. Regulamenta a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências. Brasília: Conselho Federal de Psicologia (CFP), 1977.

_____. Resolução nº 010/2005. Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo. Brasília: Conselho Federal de Psicologia (CFP), 2005.

_____. Resolução nº 017/2012. Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito nos diversos contextos. Brasília: Conselho Federal de Psicologia (CFP), 2012.

_____. Nota Técnica nº 001/2018/GTEC/CG. Nota Técnica sobre os impactos da Lei nº 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos. Brasília: Conselho Federal de Psicologia (CFP), 2018.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Nota Técnica sobre o exercício profissional de Assistentes Sociais e as exigências para a execução do Depoimento Especial.** Brasília: Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), 2018.

_____. **Nota Técnica sobre a Escuta Especializada proposta pela Lei 13.431/2017:** questões para o Serviço Social. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), 2019.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 18ª REGIÃO; CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 20ª REGIÃO. **Nota de Recomendação explicitando aspectos da atuação profissional de psicólogas, psicólogos e assistentes sociais em relação à Lei nº 13.431/2017 e apresentando recomendações à sua implementação/efetivação no SGD em âmbito estadual.** Cuiabá: Conselho Regional de Psicologia 18ª Região (CRP/MT) e Conselho Regional de Serviço Social 20ª Região (CRESS/MT), 2019.

SILVA, I. R. A construção democrática do posicionamento do Sistema Conselhos de Psicologia contrário ao depoimento especial. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Discussões sobre depoimento especial no Sistema Conselhos de Psicologia.** Brasília: Conselho Federal de Psicologia (CFP), 2019.